



**EMENDA N° -**  
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 4º da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 26 de 2018:

“§ 6º O disposto no § 5º deste artigo será aplicado apenas às edificações já construídas em 19 de dezembro de 1979 ou em construção nessa mesma data, e o poder público deverá desistir das respectivas ações e execuções judiciais em curso. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei em apreço apresenta problemas graves de natureza constitucional e também de conveniência e oportunidade em face do interesse público.

Sob a ótica constitucional, o projeto praticamente autoriza a alienação de bens públicos federais para particulares por meio de usucapião, em flagrante ofensa ao art. 183, § 3º e ao parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal, além do artigo 102 do Código Civil, que proíbem o usucapião de bens públicos.

Evidentemente, o Brasil não pode fechar os olhos à realidade dos muitos brasileiros que vivem nesses terrenos de forma irregular. Entretanto, já há no ordenamento jurídico instrumentos que podem regularizar a posse de forma mais sopesada, levando em conta os casos concretos, e possibilitando um exame da conveniência e oportunidade das posses. Citamos, como exemplo, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que possibilita a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social.

Ademais, na forma prevista no projeto de lei, as regularizações das edificações nas faixas de domínio trarão constrangimentos para a administração das rodovias e ferrovias, inclusive por seus concessionários, e também inviabilizar programas e projetos de retomada do funcionamento das

SF/19006.79263-11



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

ferrovias. A greve dos caminhoneiros, em 2018, evidenciou que o Brasil não pode abrir mão em definitivo de suas ferrovias.

Visando sanear esses problemas de constitucionalidade e de conveniência e oportunidade, a emenda ora apresentada estabelece que o direito de permanência nas faixas de domínio que está sendo criado iniciada apenas sobre as edificações que existiam nessas faixas de domínio até a data da vigência da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Ressalta-se que, nos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Infraestrutura desta Casa Legislativa, já foi averbado que o melhor entendimento é o de que a Lei nº 6.766/1979 não poderia impor obrigações retroativas aos ocupantes das faixas de domínio anteriores à vigência da lei.

Esperamos estar, assim, contribuindo para a melhoria da proposição, contar com apoio dos demais senhores Senadores.

Sala da Comissão,

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

SF/19006.79263-11